



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.992 - SC (2017/0020446-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. SÚMULA/STJ 511 POSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. *RES FURTIVAE* AVALIADA EM MENOS DE UM SALÁRIO DO MÍNIMO. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES. ART. 44, III, DO CP. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal, na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, conforme o reconhecido na sentença condenatória.

4. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/STJ 511, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Em verdade, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte).

5. Considerando se tratar de réu tecnicamente primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido a qualificadora objetiva do concurso de agentes, deve ser reconhecido o privilégio previsto no § 2º do Código Penal. 6. No que tange ao pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, os autos revelam que o réu, embora tecnicamente primário, ostentava 3 (três) condenações transitadas em julgado por fatos anteriores e com trânsito posterior aos fatos apurados na ação penal, o que denota os seus maus antecedentes.

7. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão dos antecedentes do réu, sem que possa inferir arbitrariedade em tal conclusão.

8. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.992 - SC (2017/0020446-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado **EDSON DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 167-171).

Da sentença, foi interposta apelação pelo réu, que restou parcialmente provida tão somente para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa (e-STJ, fls. 213-235), nos moldes da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO. TESE NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATERIALIDADE NÃO IMPUGNADA. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA. ALEGADA DÚVIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA OCULAR QUE COMPROVA A AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DO AGENTE NA FASE POLICIAL RATIFICADO EM JUÍZO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EVIDENCIAR O ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA. CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRAS DA TESTEMUNHA OCULAR E DO COMPARSA QUE COMPROVAM QUE O DELITO FOI PRATICADO EM UNIÃO DE DESÍGNIOS E CONJUNÇÃO DE ESFORÇOS. QUALIFICADORA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A tese não debatida perante o Juízo de primeira instância não pode ser Superior Tribunal de Justiça invocada em sede recursal, uma vez que caracteriza inovação recursal. - A existência de prova harmônica, composta pelas palavras da testemunha ocular prestadas em ambas as fases processuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reconheceu o apelante como o autor do delito, bem como pela confissão extrajudicial do comparsa, conforta com segurança a prolação de édito condenatório, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória. - Afasta-se a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 quando o conjunto probatório não é suficiente a evidenciar o rompimento de obstáculo pelos agentes. - Impossível afastar-se a qualificadora do concurso de agentes quando há provas suficientes de que o apelante agia em comunhão de esforços com terceiro para a prática do delito, em especial pelo relato firme da testemunha ocular. - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando não forem atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. - Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e o desprovimento do recurso. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido" (e-STJ, fls. 214-215).

Daí este *writ*, no qual a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "a circunstância negativa de possuir maus antecedentes poderia no máximo prejudicar o paciente dentro das balizas da pena do furto privilegiado (redução de 2/3 até a pena de multa isolada)"; b) "como o acórdão atacado destacou que o recorrente era primário na época dos fatos e que o valor da *res* era pequeno, necessário que se reforme o acórdão, reconhecendo a figura do tráfico privilegiado"; c) "sendo favorável a esmagadora maioria dos vetores, não se pode afirmar que eles, analisados em conjunto, estão desdourados como um todo, simplesmente pelo fato de não haver positiva unanimidade do plexo que compõe o inciso III do art. 44 do Código Penal"; d) "os maus antecedentes não têm o condão de macular a miríade de circunstâncias que autorizam a substituição da pena" (e-STJ, fls. 1-6).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, "para substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos e especialmente de reconhecimento da figura do furto privilegiado, o qual pode impedir o cárcere se for aplicada apenas a pena de multa" (e-STJ, fl. 7).

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.992 - SC (2017/0020446-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. SÚMULA/STJ 511 POSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. *RES FURTIVAE* AVALIADA EM MENOS DE UM SALÁRIO DO MÍNIMO. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES. ART. 44, III, DO CP. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal, na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, conforme o reconhecido na sentença condenatória.

4. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/STJ 511, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Em verdade, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte).

5. Considerando se tratar de réu tecnicamente primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido a qualificadora objetiva do concurso de agentes, deve ser reconhecido o privilégio previsto no § 2º do Código Penal. 6. No que tange ao pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, os autos revelam que o réu, embora tecnicamente primário, ostentava 3 (três) condenações transitadas em julgado por fatos anteriores e com trânsito posterior aos fatos apurados na ação penal, o que denota os seus maus antecedentes.

7. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes do réu, sem que possa inferir arbitrariedade em tal conclusão.

8. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Magistrado processante, no bojo da sentença, reconheceu:

"[...] Já no que cinge às qualificadoras, melhor sorte não acompanha o acusado.

Com efeito, a testemunha anteriormente destacada relatou que a empreitada criminosa se deu pelo empenho de dois agentes, enquanto que o laudo pericial de fls. 24/29 aponta o rompimento de obstáculo, consubstanciado em cadeado e corrente rompidos, além de uma janela quebrada, tudo para acesso ao 'paiol' de propriedade da vítima, de onde o acusado e mais seu comparsa efetuaram a subtração narrada na denúncia.

Frente ao panorama apresentada a fundamentação acima alinhavada, alternativa não resta senão a procedência da denúncia com a consecutória condenação de Edson da Silva.

Assim, destaco a ausência de excludentes de ilicitudes e antevejo o acusado perfeitamente culpável, pelo que passo à dosimetria da pena.

Das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a conduta do agente não foge da normalidade inerente ao tipo penal, e existem poucos fatores externos aptos a incrementar a pena-base como, por exemplo, seus antecedentes criminais, eis que registra 12 (doze) condenações que não podem ser consideradas para fins de reincidência reincidência (CP, art's. 63 e 64 - fls. 132/140).

Outrossim, tratando-se de furto duplamente qualificado, 'viável a utilização de uma qualificadora para tipificar o delito, com a migração da outra para as circunstâncias judiciais, no caso, para as circunstâncias do crime.' (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2013.021404-9, de Lages, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 08-08-2013).

Portanto, merece o acréscimo de dois sextos a pena-base, que fixo por ora em 02 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e e 13 (treze) dias-multa.

Inexistindo circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena, resta a reprimenda definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, estes fixados no mínimo legal (art. 49, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP).

Inviáveis a substituição e suspensão da pena privativa de liberdade, frente ao patamar da pena alcançado.

Regime inicial aberto" (e-STJ, fls. 169-170).

O Colegiado de origem, ao dar provimento parcial ao apelo defensivo, consignou:

"[...] O recurso preenche apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual é somente em parte conhecido.

Não obstante os argumentos constantes das razões recursais, denota-se que a tese de reconhecimento do crime de furto privilegiado, com fundamento no artigo 155, § 2º, do Código Penal, não foi arguida no primeiro grau de jurisdição, o que caracteriza inovação recursal e inviabiliza o conhecimento por este Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância.

Anota-se que, da leitura da resposta à acusação (fls. 96/102) e das alegações finais (fls. 150/158), em momento algum o insurgente aventou a tese ora apresentada, deixando, portanto, de submetê-la à instância *a quo*.

[...] De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que não seria caso de reconhecimento do furto privilegiado, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, estabelece o § 2º do artigo 155 do Código Penal que:

'se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa'.

Não obstante o valor da res furtiva, no caso, possa ser considerado baixo – tendo sido avaliado em R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) –, compulsando-se a certidão de antecedentes criminais de fls. 132/140, verifica-se que o apelante apresenta, dentre as condenações transitadas em julgado, 3 (três) delas por fatos praticados antes do cometimento do delito ora apurado (autos 0005915-49.2009.8.24.0041, 0005665-16.2009.8.24.0041 e 0005912- 94.2009.8.24.0041), cujo trânsito em julgado foi posterior. Assim, muito embora se qualifique como réu primário (uma vez que, na data do fato, não apresentava condenação transitada em julgado), o recorrente ostenta maus antecedentes.

A propósito, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'quanto aos maus antecedentes, esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes' (HC 370.375/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 20/10/2016).

Há que se destacar que o benefício em questão objetiva favorecer aqueles que são tidos por principiantes na prática delitiva, e não os contumazes violadores da disciplina legal, de modo que, conquanto tecnicamente primário, o ora apelante não faz jus ao privilégio legal.

[...]

No mesmo sentido, a apelação criminal 0026116-39.2013.8.26.

0050, de São Paulo, julgada em 27.10.2016, pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, de cujo voto extrai-se: "o apelante tem inúmeras anotações criminais, inclusive com várias condenações por crimes patrimoniais, sendo criminoso contumaz, mesmo sem ser reincidente. Dessa forma, no presente caso, o reconhecimento do privilégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não geraria reprimenda suficiente para reprovação e prevenção do crime" – exatamente como no caso destes autos.

Dessa forma, considerando o antes exposto, não se conhece do recurso no ponto.

[...]

Da substituição da pena:

Por fim, requer o apelante a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos.

No caso, porém, inviável a substituição pleiteada.

A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos está prevista no artigo 44 do Código Penal, que assim estabelece:

[...]

Na hipótese, o apelante não preenche os requisitos de ordem subjetiva dispostos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, visto que a sentença reconheceu que este possui circunstâncias desfavoráveis, como os maus antecedentes, o que impede a substituição da reprimenda corporal" (e-STJ, fls. 277-292).

A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

In casu, m Corte de origem reconheceu não ser viável a concessão da benesse em virtude dos maus antecedentes do réu.

Em verdade, no que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal, na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, conforme o reconhecido na sentença condenatória.

In casu, trata-se de réu primário à época dos fatos, condenado pelo furto de bem de pequeno valor, pois a *res furtivae* foi avaliada em R\$ 147,00, ou seja, inferior ao salário mínimo em vigor em 2011.

Além disso, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/STJ 511, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte).

Considerando se tratar tecnicamente de réu primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido a qualificadora objetiva do concurso de agentes, deve ser reconhecido o privilégio.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 511/STJ.

Sendo tecnicamente primário o réu, de pequeno valor a *res furtiva* e, ainda, de natureza objetiva as qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), como ocorre na hipótese, impõe-se o benefício legal do furto privilegiado, nos termos do Enunciado da Súmula 511/STJ, ressaltado meu entendimento pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1553538/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 26/08/2016, grifou-se)

Por outro lado, no que tange ao pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, conforme o acima destacado, o réu, embora tecnicamente primário, ostentava 3 (três) condenações transitadas em julgado por fatos anteriores e com trânsito posterior aos fatos apurados na ação penal, o que denota os seus maus antecedentes.

Como cediço, o art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão dos antecedentes do réu, sem que possa inferir arbitrariedade em tal conclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo** a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0020446-0

HC 386.992 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037419620118240041 041110037414 082016002698743 37419620118240041
41110037414 82016002698743

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDSON DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO WOSNY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.